

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2003

Dispõe sobre a atualização e consolidação da legislação sobre direito autoral do compositor musical

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, introduzindo dispositivos sobre o direito autoral do compositor musical e sua administração.

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 53

§ 2º O contrato de edição de obra musical ou literária deve ser celebrado nas seguintes condições:

I – a taxa de participação do editor musical não poderá exceder a vinte por cento do valor contratado;

II – o editor apresentará a cada seis meses prestação de contas ao autor das obras contratadas, inclusive em relação ao uso da obra em publicidade ou decorrente de registro ou execução realizada no exterior;

III – inexistindo estipulação em contrário, o contrato terá duração de três anos, renovável por igual período, podendo ser rescindido a qualquer momento mediante aviso prévio de trinta dias.”

“Art. 99

.....

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo será denominado Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – CADDA, com sede no Rio de Janeiro, podendo estabelecer unidades regionais.

.....

§ 6º Os gastos totais do escritório central, incluindo as despesas com fiscalização, não poderão exceder a vinte por cento da receita bruta apurada.

§ 7º Dois por cento da arrecadação bruta do escritório central será destinada a um fundo privado que permita a realização de projetos sociais e assistenciais que beneficiem os autores associados, ao qual serão incorporados os créditos arrecadados e não reclamados após três anos.

§ 8º Será realizada, a cada dois anos, auditoria periódica e independente das contas e dos procedimentos do escritório.”

“Art. 100-A A filiação às associações de que trata o art. 97 desta lei não é condição necessária para o recebimento dos valores relativos a direito autoral recolhidos pelo Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – CADDA.

§ 1º O titular poderá requerer diretamente ao Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – CADDA o recolhimento dos valores relativos a seus direitos.

§ 2º Para fazer jus ao recolhimento de valores de que trata este artigo, o titular deverá cadastrar-se junto ao Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – CADDA.

§ 3º O Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – CADDA poderá oferecer contrato de adesão com condições

isonômicas quanto à arrecadação e distribuição dos direitos ao titular.

§ 4º O Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – CADDA poderá descontar, a título de custas com as despesas de recolhimento, fiscalização e administração, até 20% do valor bruto recolhido.”

Art. 3º O Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais terá como órgão máximo o Conselho Diretor, constituído de seis membros, com mandato de três anos, eleitos pelas associações de que trata o art. 97 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, mediante o voto direto de seus associados.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Diretor:

I – responder pela administração da entidade e fixar-lhe a estrutura organizacional;

II – regulamentar, promover, acompanhar e supervisionar a arrecadação e a distribuição dos direitos de que trata o caput do art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

III – supervisionar a aplicação dos recursos do fundo de que trata o § 7º do art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a redação dada por esta lei, podendo promover auditoria periódica do mesmo;

IV – responder pelo cadastro de compositores, obras musicais, litero-musicais e audiovisuais;

V – assegurar os recursos materiais, humanos e de qualificação técnica necessários à representação de seus associados;

VI – expedir normas e padrões que assegurem a adequada execução dos procedimentos sob sua responsabilidade;

VII – expedir autorizações e fiscalizar a utilização das obras sob sua responsabilidade;

VIII – compor administrativamente conflitos de interesse entre seus representados e os usuários das obras sob sua responsabilidade;

IX – arrecadar e aplicar suas receitas;

X – adquirir, administrar e alienar os bens da entidade, na

forma do regulamento;

XI – eleger, dentre seus membros, o Presidente do Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais;

XII – aprovar o seu Regimento Interno;

XIII – elaborar e tornar público relatório anual de suas atividades e da correspondente execução orçamentária e financeira.

Art. 4º Fica o Escritório Central de Arrecadação de Direitos – ECAD destituído das prerrogativas asseguradas em lei, devendo o seu acervo cadastral ser repassado ao Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais.

§ 1º Caberá às associações de que trata o art. 97 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, instalar o Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais e proceder à escolha do primeiro Conselho Diretor, na forma do art. 3º.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, na regulamentação desta lei, as condições de incorporação, ao Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais, do patrimônio, dos recursos humanos e do conhecimento técnico do ECAD, cabendo às associações a supervisão da transição.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006

Deputado JOÃO BATISTA

Relator